

## Reflexões sobre a Medida Provisória (MP) N. 873/2019

---

A Medida Provisória (MP) 873/2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), edição do dia 1º de março de 2019, além de não cumprir os requisitos de urgência e relevância, exigidos pelo Art. 62, da Constituição Federal (CF), não se presta a impedir o chamado ativismo judicial, que, segundo o Secretário de Previdência Social, Rogério Marinho, gera confronto entre a vontade do legislador, expressamente manifestada na Lei N. 13467/2017, e as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, no tocante à contribuição sindical.

O citado Secretário afirma, em rede social: “Editada hoje MPV 873, que deixa ainda mais claro que contribuição sindical é fruto de prévia, expressa e ‘individual’ autorização do trabalhador, necessidade de uma MP se deve ao ativismo judiciário que tem contraditado o legislativo e permitido cobrança”.

2 Quanto aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, há de se perguntar, de plano, o que justifica a edição de uma medida provisória, com as únicas finalidades de se impedir que as assembleias gerais aprovelem a cobrança de contribuições necessárias ao custeio das atividades sindicais, conforme expressamente prevê o Art. 513, alínea ‘e’, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e de que tais contribuições sejam descontadas em folha de pagamento, como vem ocorrendo há mais de 75 anos?

Que relevância social pode ter uma medida provisória que viole o Art. 8º, da CF? Consoante esse Art., os sindicatos são representantes de todos os integrantes de suas respectivas categorias, e, por isso, as conquistas que conseguem são extensivas a associados e não associados.

Ora, com base no princípio de que não há direito sem dever nem dever, como justificar, quer do ponto de vista ético, quer do jurídico, que os trabalhadores não associados possam usufruir das conquistas sindicais, sem obrigação de contribuir para os seus respectivos sindicatos?

Isto afronta o princípio constitucional da isonomia, segundo a qual os iguais são tratados de forma igual, na medida em que se igualam, e os desiguais, de forma desigual, na proporção de sua desigualdade.

É exatamente isso o que faz a comentada MP, pois, nos seus termos, os trabalhadores associados (sindicalizados, filiados) e os não associados são tratados desigualmente; dos primeiros, exige-se contribuição aos seus

sindicatos, dos segundos, nada se exige, apesar de terem garantidos todos os direitos sindicais, assegurados àqueles, exceto os de votarem e serem votados.

3 No que diz respeito à suposta segurança jurídica, que decorreria da MP, nem longe ela a proporcionará. Ao contrário, provocará total insegurança e toda sorte controvérsia jurídicas.

Primeiro, porque a sua matéria nuclear (central) cinge-se à contribuição sindical, em sentido estrito, ou seja, aquela descontada no mês de março de cada ano, correspondente a um dia de trabalho. Muito embora, a nova redação dada ao Art. 545, da CLT, pretenda abranger todas as demais contribuições, inclusive a associativa, confederativa e negocial. O que atenta contra o Art. 8º, inciso IV, da CF, o, 462 e o 513, alínea 'e', da CLT, que não foram alterados.

Consoante o Art. 8º, inciso IV, da CF, a contribuição confederativa é fixada pela assembleia geral e o seu desconto é feito em folha de pagamento. Portanto, essa contribuição independe de autorização individual expressa e o seu desconto em folha de pagamento, é uma obrigação inarredável das empresas, e não uma mera faculdade.

O Art. 462, da CLT, que trata a intangibilidade dos salários, que é a proibição de as empresas promoverem descontos nestes, salvo se decorrer de adiantamento, autorização legal e/ou prevista em contrato coletivo, que, no contexto brasileiro, é representado por convenções e acordos coletivos.

Em conformidade com o Art. 513, alínea 'e', da CLT, "São prerrogativas dos sindicatos:

[..]

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

Não é crível, muito menos razoável, que à assembleia geral, com constitucional e legal, para decidir sobre convenção e acordo coletivo de trabalho, redução salarial, turno de revezamento, redução de direitos e até a dissolução da entidade sindical, seja negada competência para fixar contribuições à entidade respectiva entidade. Que lógica é esta, a não ser a da perversidade, que tenha por escopo o estrangulamento financeiro das entidades sindicais?

4 No que se relaciona com a forma de pagamento da contribuição sindical, boleto bancário individual, melhor sorte não se reserva à discutida MP.

Como justificar que a contribuição sindical, que envolve direito da União- a parcela de 10%, destinada à Conta Especial Emprego e Salário-, não seja descontada em folha de pagamento e, sim, paga por meio de boleto bancário? Como falar em tributo facultativo? Por que a contribuição destinada ao Sistema ‘S”, que não possui o mesmo alcance social da contribuição sindical, é descontada em folha de pagamento, e esta não?

Isto se constitui em aberração jurídica, para dizer o mínimo.

Ante tudo isto, é imperioso concluir que a segurança jurídica, o respeito à CF e à própria CLT, demandam a simples rejeição da realçada MP.